



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 44/2021

Ementa: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a autorização de concessão de incentivos fiscais à empresa Cerâmica Laranjal Paulista LTDA e dá outras providências”.
Constitucionalidade com recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 12/2021 de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a autorização de concessão de incentivos fiscais à empresa Cerâmica Laranjal Paulista LTDA e dá outras providências” no que concerne a Constitucionalidade da referida proposição. É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da competência municipal

A Constituição Federal previu em seu texto que:

- Art. 30. Compete aos Municípios:
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)
 - II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

- Art. 5º. Ao Município compete privativamente:
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
 - (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

VII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar sua rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)
grifo nosso.

Como se vê, o Projeto de Lei Complementar é matéria de interesse local, por tratar de incentivos econômicos para instalação ou expansão de empresa no município.

Da Competência para a iniciativa do Projeto de Lei

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, determina as matérias que são de iniciativa do Prefeito para propor Projeto de Lei:

Art. 40. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º É de competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos empregados/servidores do Poder Executivo;

II - disponham sobre a organização administrativa do Município, ressalvada as atribuições dos demais Poderes Constitucionais.

§ 2º Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 3º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de Leis subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado registrado na zona eleitoral do Município.

Destarte, a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar ora em análise, é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estando assim correta inexistindo qualquer vício a ser arguido em relação a esse quesito.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público.

Da concessão de incentivos fiscais

Conforme dispõe o artigo 2º do PLC, serão concedidos benefícios fiscais pelo período de 10 (dez) anos de ISENÇÃO total de IPTU, ISENÇÃO de 50% de ISSQN, ISENÇÃO da TAXA de LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO e ISENÇÃO da TAXA de LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

Os benefícios fiscais previstos no artigo 2º serão concedidos mediante o cumprimento das exigências descritas no artigo 3º do PLC.

Dos dispositivos normativos vigentes

A – CF



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

B - LOM

Art. 90. É vedado ao Município:

IV - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante edição de lei municipal específica.

C – DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LC 199/17

Art. 82. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ele peculiares.

Art. 83. As isenções condicionadas ao atendimento de requisitos específicos, dispostos na legislação tributária, serão solicitadas por meio de requerimento devidamente instruído com os documentos que comprovem de forma



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

satisfatória o cumprimento dos mesmos, sob pena de indeferimento de plano.

§ 1º Devido à natureza jurídica da isenção, o requerimento previsto no *caput* deve ser apresentado necessariamente antes da ocorrência do fato gerador do tributo do qual requerente pretende isentar-se o requerente.

§ 2º Em se tratando de tributo com fato gerador que se renova anualmente, como é o caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o requerimento deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, salvo disposição específica, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 3º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Art. 84. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no [inciso III, do art. 9º](#).

Art. 85. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste art. será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste art. não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no [art. 47](#).



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Nota-se que o conjunto normativo vigente impõe como condição para aprovação de isenção a edição de lei municipal específica e comprovação de condições específicas para comprovar o interesse social.

A isenção que se pretende conceder através do Projeto de Lei Complementar posto sob análise foi objeto de Processo Administrativo no âmbito do Poder Executivo – Proc. nº 17/2021 (em anexo ao PLC), que culminou com parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal, no sentido do deferimento do pedido, com fundamento legal nas seguintes leis municipais: Lei Complementar nº 46/2004, Lei nº 2.806/2010 e Lei Complementar nº 226/2019.

Desse modo, é possível afirmar que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Municipal ao emitir o seu parecer demonstrou a existência de lei municipal específica e condições que comprovam o interesse social.

Não obstante, forçoso destacar que o IBAM no parecer nº 2881/2021 ao analisar os textos da LC nº 46/2024 e da LC nº 226/2019, ambas tratando da outorga de benefícios fiscais e incentivos para investimentos, afirma que: “A Lei mais nova não revogou a anterior, o que deveria fazer, com melhor propriedade, apesar de não ser com ela incompatível. No caso presente, as isenções previstas estão de acordo com a LC 226/2019, que é dirigida a todos os interessados que cumprirem as condições ali estabelecidas.”

DA LRF – LC 101/2000

Da Renúncia de Receita



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Conclui-se que sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, a **CONCESSÃO DE ISENÇÃO** é caracterizada como **RENÚNCIA DE RECEITA**, o que por sua vez acarreta a verificação das exigências do *caput* do art. 14, e do inciso I ou II do mesmo artigo.

Neste caso, imperioso se faz que o Projeto de Lei Complementar em análise, traga em seus anexos **demonstrativo do impacto financeiro deste ano e dos dois anos seguintes ou a demonstração de que a ISENÇÃO foi**



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

considerada na LOA e que ela não afetará as metas fiscais com os demonstrativos das medidas de compensação.

Nos mesmos moldes é o entendimento do IBAM no já mencionado PARECER nº 2881/2021, emitido sobre o PLC em análise o qual corroboramos na íntegra e que passa a fazer parte integrante do presente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos que o Projeto de Lei Complementar nº 12/2021, de iniciativa do Poder Executivo e que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, pode ser considerado **CONSTITUCIONAL e LEGAL, desde que seja cumprida a determinação prevista no artigo 14 da LRF**, ou seja, que o projeto de lei complementar traga em seus anexos **demonstrativo do impacto financeiro deste ano e dos dois anos seguintes ou a demonstração de que a ISENÇÃO foi considerada na LOA e que ela não afetará as metas fiscais com os demonstrativos das medidas de compensação.**

Acompanha o presente o Parecer nº 2881/2021 do IBAM, o qual corroboramos e que passa a fazer parte integrante deste.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 31 de agosto de 2021.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607